

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013415-21.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Telecel Telecomunicações Ltda Me

Requerido: Banco Itaú Sa

TELECEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME. ajuizou ação contra BANCO ITAÚ S. A., alegando, em resumo, que manteve contrato de conta corrente e realizou seis contratos de empréstimo, mas viu-se impossibilitada de pagar, haja vista os juros astronômicos cobrados, sendo então compelido a refinanciar a dívida, por intermédio de novo empréstimo, pagando várias parcelas ao longo do tempo, mas a dívida crescia, ao invés de diminuir. Alegou ter constatado a prática ilegal de capitalização pelo réu, dentre outras irregularidades, tais como: cobrança de juros de parcelas que não venceram, contratação de empréstimo por mandatário indicado pelo próprio réu, eleição de indexadores alternativos, flutuação de taxas de juros e incidência indevida de comissão de permanência. Pediu a revisão dos contratos, para eliminação dessas ilegalidades, compensando no valor da dívida o montante atinente ao excesso pago.

Indeferiu-se o pedido liminar, de exclusão do nome de cadastro de devedores.

O réu foi citado e contestou o pedido, afirmando que a autora não utilizou o procedimento adequado, para obter a exibição de documentos, e impugnou os cálculos oferecidos com a petição inicial. Quanto ao mérito, refutou as teses da autora e repeliu a alegação de existência de ilegalidades ou abusos na relação contratual.

Deferiu-se a realização de exame pericial contábil.

Realizou-se a diligência, juntou-se aos autos o respectivo e deu-se vista dos autos às partes, sobrevindo manifestação apenas do réu.

Consta em apenso processo de embargos à execução opostos por TELECEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME., CARLOS HUMBERTO DA SILVA SANTOS e CÉLIA MARIA TOMAZ, contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S. A., arguindo a insubsistência da execução contra si, pois excessiva a dívida cobrada, resultante de ilegalidades e abusos cometidos na apuração, o que é objeto da ação revisional. O embargado refutou tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Existe mesmo estreita relação entre a ação em que se pede a revisão dos contratos e a ação em que os devedores se rebelam contra a própria execução, convindo a reunião e julgamento conjunto de ambas as lides, para evitar hipótese de conflito.

Aliás, não há impedimento legal à revisão de contratos, mormente quando um deles foi firmado exatamente para ajustar e quitar saldo devedor anterior, cujo montante tornou-se controvertido.

Com efeito:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286/STJ). (AgRg no REsp 959.678/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

A execução tem por objeto cédula de crédito bancário emitida em 6 de abril de 2011 por Telecel Telecomunicações, sendo devedores solidários Célia Maria Tomaz e Carlos Humberto Silva Santos (v. fls. 107/111 do apenso).

Os juros foram contratados à taxa mensal de 2,50% ao mês, inexistindo qualquer indício concreto ou convincente de abusividade ou excesso.

Para a hipótese de impontualidade previu-se a incidência de comissão de permanência à taxa de mercado, juros moratórios de 12% ao ano e multa moratória de 2%.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

Verifica-se pela planilha encartada na execução e exibida por cópia nos embargos (fls. 112/113) que **não há cobrança de comissão de permanência**, mas apenas dos juros contratuais, de 2,5% ao mês, o que permite então a cobrança também dos encargos moratórios: juros de mora e multa de mora.

Não houve cobrança de juros sobre prestações vincendas. O que o credor fez foi excluir do valor da dívida vincenda os juros também vincendas (confira-se a planilha).

Também não houve, em nenhum dos contratos, a constituição de obrigação pecuniária por intermédio de preposto do réu, por cláusula-mandato.

Mas o saldo dessa execução será afetado pela revisão do saldo da contacorrente, objeto de refinanciamento.

Contrariamente ao que pareceu ao réu, a ação revisional não contém indevido pedido cumulado de exibição de documentos. Nada obstante, impedimento algum havia à requisição ou determinação de apresentação de algum documento, no curso do processo, necessário à realização do exame pericial contábil.

A pretensão é eliminar cláusulas tidas por abusivas e excluir encargos supostamente indevidos. Não há qualquer impedimento na lei processual à formulação de tais

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pedidos.

A norma do \S 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula n° 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Conforme o entendimento sumulado Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (STJ, Súmula 296).

E não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (STJ, Súmula 294).

Segue exemplo da jurisprudência do TJSP:

Apelação 7034491300 Relator: Elmano de Oliveira

Comarca: Santos

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/11/2007 Data de registro: 14/01/2008

Ementa: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência à taxa de mercado é lícita, no período da inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ). Recurso do réu desprovido, neste tópico. JUROS. Anatocismo. No caso dos autos, a prática de juros capitalizados não é irregular, pois é aplicável a medida provisória nº 1963-17/2000 (reeditada sob o nº 2170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após sua vigência. Sentença reformada. Recurso do réu Provido. REVISÃO CONTRATUAL. Taxa de juros. Limitação. Contrato bancário. Não se aplica a Súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal, ante a superveniência de normas gerais e especiais, codificadas, que infirmam a sua aplicabilidade. Inteligência do inciso III do artigo 10 e inciso V do art. 170, além da

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

parte final do artigo 173, todos da Constituição Federal e do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor. Sentença reformada neste aspecto. Recurso do autor provido".

A autora, com amparo no laudo de contabilista, sustenta a ilegalidade da capitalização de juros.

Sucede que na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob nº 2.170/36), permite-se a capitalização de juros, consoante iterativa manifestação do STJ, que lhe dá plena validade (AgRg no REsp. nº 787.619/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; AgRg no REsp. nº 718.520/RS e AgRg no REsp. nº 706.365/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), inexistindo qualquer violação ao disposto na Súmula nº 121 do STF. A propósito: TJSP, Ap. nº 7.147.363-1, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 27.06.2007).

De fato:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada.
- 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 248.692/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/02/2013).

Sucede que o réu não exibiu os instrumentos contratuais, da abertura de crédito em conta corrente, o que impossibilitou confirmar a existência de cláusula expressa, prevendo a capitalização mensal de juros. Por isso, relativamente à conta corrente, não incide a capitalização mensal, exatamente por falta de previsão expressa.

Outrossim, inexistentes os instrumentos contratuais escritos, de acordo com o posicionamento firmado pelo E. STJ, a taxa de juros remuneratórios nos contratos devem ser limitados à média de mercado destas operações, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa ao cliente.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA CADEIA CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 /STJ).

- 2. Ausente o contrato entabulado entre as partes, prevalece a taxa média de mercado estipulada pelo Bacen nas operações da espécie.
- 3. "Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).
- 4. Não evidenciada a taxa de juros moratórios estipulada, porquanto não juntados aos autos o contrato pactuado, de ser mantido o entendimento do acórdão objurgado, no sentido de aplicar, ao caso, o artigo 1063 do Código Civil de 1916, mantendo os juros devidos em 6% ao ano.
- 5. Inviável o recurso especial (quanto ao pleito de manutenção dos descontos em contacorrente) fundado na divergência jurisprudencial se não demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido.
- 6. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 959.678/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

Note-se que o perito judicial apurou o saldo devedor da conta corrente com base na taxa divulgada pelo Banco Central, mas o fez com capitalização mensal, quando admite-se apenas em periodicidade anual.

Relativamente às Cédulas de Crédito Bancário, admite-se a capitalização mensal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE.

1.- "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato." (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ

16/09/2002 p. 187).

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responde exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS; Súmula n. 472/STJ; AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

Destarte, não há impedimento à oscilação da taxa de juros ao logo do tempo.

A propósito, a Súmula 472 do STJ dispõe:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Para exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção não basta o ajuizamento de ação revisional de contrato, é necessário que se demonstre que a contestação da cobrança indevida se funda na fumaça do bom direito e que haja caução idônea, o que não ocorreu no caso dos autos (TJSP, Apelação nº 7.131.164-1, Rel. Des. Térsio José Negrato, j. 30.07.2007).

Haverá alteração do saldo devedor relativos às contas correntes, por efeito da exclusão da capitalização mensal. Bem por isso, o valor de cada operação financeira instrumentalizada em cédula de crédito bancário também sofre alteração, pois o valor creditado no refinanciamento foi superior àquele efetivamente devido (v. fls. 219). Destarte, cumpre excluir o nome da devedora do cadastro negativo.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** apresentados por **TELECEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME.** contra **BANCO ITAÚ UNIBANCO S. A.**, o que faço para excluir a capitalização de juros devedores nos contratos de conta-corrente, admitindo a incidência pela taxa média de mercado dessas operações, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa ao cliente, porém com capitalização apenas anual, bem como para limitar a comissão de permanência à taxa média de mercado (não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) e explicitar que sua incidência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (STJ, Súmula 472).

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas e despesas processuais em igualdade, observando quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Acolho embargos **TELECEL** em parte os opostos por TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME., CARLOS HUMBERTO DA SILVA SANTOS e CÉLIA MARIA TOMAZ, contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S. A., o que faço para reduzir a operação financeira instrumentalizada na Cédula de Crédito Bancário ao saldo devedor efetivamente existente em 4 de abril de 2011, conforme se apurar por resultado da revisão do saldo da conta-corrente 73.498-1 (afinal, a cédula teve por escopo refinanciar o saldo devedor, que não era aquele confessado no Campo 2.6, de R\$ 93.655,98), incidindo os mesmos juros contratados (Campo 1.6 da Cédula), sendo que a cobrança de comissão de permanência (cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato) exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Também nos embargos, responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando quanto aos embargantes o disposto no artigo 12 da Lei 1.,060/50.

Vedo a inscrição do nome da correntista e dos devedores solidários em cadastro de devedores, na pendência da apuração do saldo devedor contratual, e determino a exclusão, se já estiver averbado.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de dezembro de 2013

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA